Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

**Agravo de Instrumento nº 0020414-09.2026.8.19.0000**
**Agravante: Arlete Queiroz da Silva**
Advogado: Wilson Duarte de Carvalho
Advogada: Flávia Soares de Souza Mello
**Agravado: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.A. – Em Liquidação Judicial**
Advogado: João Otávio Martins Pimentel
**Juíza prolatora:** Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi

**Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA**

# A C Ó R D Ã O

***Ementa***: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA TESE RELATIVA À INEFICÁCIA DE FIANÇA POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O PEDIDO REJEITADO. DECISÃO CITRA PETITA. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por ex-cônjuge de executado, mantendo penhora incidente sobre imóvel de propriedade do devedor. A agravante sustentou a ineficácia da fiança prestada pelo ex-marido, em razão da ausência de outorga uxória, alegando que a constrição recaiu sobre bem particular diverso daquele dado em garantia hipotecária pela sociedade empresária. O juízo de origem rejeitou a exceção com fundamento na validade da hipoteca constituída por pessoa jurídica sobre imóvel integrante do patrimônio empresarial.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada incorreu em julgamento citra petita ao deixar de apreciar a alegação de ineficácia da fiança prestada sem outorga uxória; e (ii) estabelecer se é aplicável a teoria da causa madura para apreciação direta do mérito da exceção de pré-executividade pelo Tribunal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada fundamenta a rejeição da exceção de pré-executividade exclusivamente na validade da hipoteca prestada por sociedade empresária sobre imóvel integrante de seu patrimônio, nos termos do art. 978 do Código Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em: 08/07/2026 15:25:39
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

4. A insurgência da agravante, contudo, dirige-se à penhora incidente sobre imóvel diverso, de propriedade pessoal do executado, decorrente de alegada fiança prestada sem autorização conjugal.

5. O juízo de origem deixa de apreciar o fundamento efetivamente deduzido pela agravante acerca da ineficácia da garantia fidejussória, limitando-se a examinar questão relativa à hipoteca empresarial.

6. A ausência de enfrentamento específico das alegações relevantes deduzidas pela parte caracteriza julgamento citra petita e configura error in procedendo, em afronta aos arts. 141, 489, §1º, IV, e 492 do CPC.

7. A aplicação da teoria da causa madura prevista no art. 1.013, §3º, do CPC mostra-se inviável, pois a apreciação originária da matéria pelo Tribunal implicaria supressão de instância.

8. Precedentes desta Corte.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Recurso conhecido. Decisão anulada de ofício. Prejudicada a apreciação do mérito do agravo.

---

*Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 141, 489, §1º, IV, 492 e 1.013, §3º; CC, art. 978; CF/1988, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada*: TJRJ, AI nº 0062533-19.2025.8.19.0000, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, j. 24.09.2025; TJRJ, AI nº 0026535-58.2023.8.19.0000, Rel. Des. Denise Levy Tredler, j. 14.10.2025; TJRJ, AI nº 0034995-63.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, j. 24.07.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0020414-09.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **ARLETE QUEIROZ DA SILVA** e Agravada **SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL;**

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** do recurso e da **ANULAÇÃO, *EX OFFICIO***, da decisão agravada e, por conseguinte, **PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO** do agravo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**Desª. RENATA SILVARES FRANÇA**
**Relatora**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ARLETE QUEIROZ DA SILVA**, contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL** em face de **LEOPEN COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.** e **OUTROS,** rejeitou exceção de pré-executividade e, com isso, manteve a penhora de fração de bem imóvel de propriedade de um dos Executados, ex-marido da Agravante (decisão de fls. 1230/1239 dos autos de origem). Veja-se (grifos nossos):

> *[...]*
> *É o relatório. Decido.*
> *1) Da aparente ausência de Boa-Fé da Excipiente*
> *Na Exceção de Pré-Executividade oposta por ARLETE QUEIROZ DA SILVA, esta se identificou como ARLETE QUEIROZ MONTEIRO SILVA, apesar de já estar divorciada e ter voltado a utilizar o nome anterior há mais de 10 anos, como se pode observar pela certidão de fl. 1078. Somado a isso, a Excipiente não apenas deixou de revelar que havia se divorciado do Executado como também narrou a situação como se ainda fosse casada.*
> *2) Do imóvel hipotecado*
> *Foi juntado o Registro do Imóvel objeto da Penhora às fls. 29/30, nele consta o registro da compra e venda do imóvel à SOCIEDADE COMERCIAL LEOPOLDINENSE DE BEBIDAS LTDA, nos seguintes termos:*
> *"R - 14 - 12.06.91 - COMPRA E VENDA.*
> *Nos termos da escritura lavrada em notas do 14º Ofício desta cidade, em 06.04.89, livro SP-100 fls. 028, CELINA DA ROCHA GOMES, viúva. ALDYR DA ROCHA NUNES e s/m MARIA TERESA DA COSTA NUNES; MARIA CORRÊA NUNES, viúva; MARIA CELINA CORRÊA NUNES, solteira, maior; AMARO DA ROCHA NUNES NETO, separado judicialmente; OSVALDO NUNES CARVALHO e s/m AUREA MARIA DE LIMA CARVALHO e MARLY CARVALHO MENDES, desquitada, venderam o imóvel objeto desta matrícula a SOCIEDADE COMERCIAL LEOPOLDINENSE DE BEBIDAS LTDA, com sede nesta cidade, CGC nº 32.297.954/0001-02, pelo preço de Cr$ 400.000,00, tendo sido pago o imposto de transmissão através da guia nº 5269/89, 5267/89, 5268/89 em 06.04.89".*
> *Ademais, consta também o registro da hipoteca, nos seguintes termos:*
> *"R.15 - 23.11.95 - HIPOTECA.*
> *Certifico, nos termos da escritura do 10º Ofício de Notas desta cidade, de 06.09.95, livro 5409 fls. 158 que o imóvel objeto desta matrícula foi HIPOTECADO em favor de BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., com sede em S. Paulo / SP., CGC nº 34.260.158/0001-12, para garantia da dívida de R$ 409.956,16 a ser pago por meio de 24 prestações mensais, no valor nominal de R$ 27.059,57 cada qual, vencendo-se a 1ª delas em 29.11.95 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, e nas de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

*condições estabelecidas no título, sendo devedora Leopen Comercial de Bebidas Ltda., com sede nesta cidade, inscrita no CGC nº 00.661.875/0001-34 e como hipotecante a Sociedade Comercial Leopoldinense de Bebidas Ltda., já qualificada."*

*Destarte, conclui-se que o imóvel pertencia à Sociedade Comercial Leopoldinense de Bebidas Ltda., e que foi hipotecado por ela.*

*3) Da Fiança*

*A cláusula 14 do Contrato de Arrendamento Mercantil, juntado às fls. 1069/1073, consta como:*

*"14 - RESPONSABILIDADE(S) DO(S) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) 14.1 - O(S) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), nomeado(s) e qualificado(s) no quadro ¿II¿ do PREÂMBULO, comparece(m) a este instrumento para assumir, como de fato assume(m), a condição de FIADOR(ES) do(a) ARRENDATÁRIO(A), responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas no presente contrato, compreendendo o principal, encargos e acessórios, respondendo como devedor(es) solidário(s) das referidas obrigações, que ele(s) FIADOR(ES) reconhece(m) como líquidas e certas, renunciando expressamente, aos benefícios de ordem e à faculdade de pedir exoneração da fiança ora prestada, previstos nos artigos 1.491, 1.500 e 1.503 do Código Civil Brasileiro e 262 do Código Comercial. Desta forma, na hipótese de inadimplemento do(a) ARRENDATÁRIO(A) de qualquer das obrigações assumidas, o(s) FIADOR(ES) pagará(ão) ao BANORTE as quantias que a este forem devidas, mediante simples solicitação formulada por ele BANORTE, independentemente de medida judicial ou extrajudicial.*

*14.2 - Caso a fiança ora concedida venha, a exclusivo critério do BANORTE, mostrar-se insuficiente, o(a) ARRENDATÁRIO(A) se obriga a reforçar referida garantia, mediante sua imediata substituição ou complemento, tão logo, para tanto, seja solicitado pelo BANORTE, devendo a nova garantia preencher os mesmos requisitos, qualidades e condições da garantia ora constituída, sendo certo, ainda, que tais garantias serão absolutamente autônomas, podendo o BANORTE, em caso de inadimplência contratual do(a) ARRENDATÁRIO(A), executá-las em conjunto ou isoladamente e na ordem que preferir.*

*14.3 - Ainda, por este instrumento e na melhor forma de direito, o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) e o(a) ARRENDATÁRIO(A) assumem a condição de FIÉIS DEPOSITÁRIOS dos bens dados em arrendamento, sem qualquer despesa ou ônus para o BANORTE, declarando havê-los recebido, neste ato, em perfeito estado de conservação, uso e funcionamento, obrigando-se pela guarda e conservação dos mesmos, nos termos da lei, sendo-lhes vedado permitir a sua remoção ou a sua utilização por terceiros, devendo, ainda, o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) e o(a) ARRENDATÁRIO(A), em caso de descumprimento do quanto se acha ajustado no presente instrumento, providenciar a imediata devolução dos bens, tão logo solicitado pelo BANORTE."*

*4) Da Garantia Hipotecária*

*Na Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária, juntada às fls. 1063/1068, consta:*

*"III) SOCIEDADE COMERCIAL LEOPOLDINENSE DE BEBIDAS LTDA., com sede nesta cidade, na Rua Montevidéo n° 66, CGC. 32.297.954/0001-02, neste ato representada por seus sócios - MANOEL MONTEIRO PINTO SALES, DOMINGOS DOS REIS FERNANDES, ambos acima qualificados, FERNANDO TAVARES MENDES, português, casado, empresário, CPF. 016.044.675-00 e JOSÉ CARLOS LOURI CARDOSO, brasileiro, casado, empresário, CPF. 575.751.087-34, doravante desig HIPOTECANTE".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

*À vista disso, conclui-se que o Hipotecante, diferentemente do que alega a Excipiente, é a SOCIEDADE COMERCIAL LEOPOLDINENSE DE BEBIDAS LTDA e de acordo com o Artigo 978 do Código Civil: "O EMPRESÁRIO CASDO PODE, SEM NECESSIDADE DE outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, ALIENAR OS IMOVEIS QUE INTEGREM O PATRIMONIO DA EMPRESA OU GRAVÁ-LOS DE ÔNUS REAL" (grifou-se).*

*Assim, como o IMOVEL HIPOTECADO INTEGRAVA O PATRIMONIO DA EMPRESA (fl. 30), não há nulidade por falta de outorga uxória.*

*Destarte, impõe-se a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, na medida em que o imóvel pertencia e foi hipotecado pela SOCIEDADE COMERCIAL LEOPOLDINENSE DE BEBIDAS LTDA, não havendo, então, a necessidade de outorga uxória (CC, art. 978).*

*Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade, oposta por ARLETE QUEIROZ DA SILVA.*

Opostos embargos de declaração pela Agravante às fls. 1241/1245 dos autos de origem, os quais foram rejeitados, em decisão de fls. 1274/1275.

Em seu recurso, argumenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada, apresenta equívoco uma vez que *"a Excipiente não pleiteou a nulidade da hipoteca da empresa, mas sim a nulidade da fiança da pessoa física. São institutos e garantias completamente distintos. O juiz de piso utilizou a regra da hipoteca empresarial para validar a fiança prestada pelo cônjuge pessoa física em seu âmbito pessoal."* (fl. 8)

Alega que sua pretensão não é a de desfazer a garantia hipotecária prestada pela pessoa Jurídica, mas *"o reconhecimento da nulidade da garantia pessoal prestada pelo cônjuge (pessoa física), dada a ausência da outorga uxória exigida por lei."* (fl. 09)

Sustenta que a decisão teria confundido institutos e situações distintas, uma vez que a garantia hipotecária teria sido, de fato, prestada pela sociedade empresária e tem como objeto Imóvel localizado na Avenida Itaoca (Matrícula nº 51.262), contudo a *"penhora não recaiu sobre o bem hipotecado pela empresa, mas sim sobre o imóvel da Rua Felizardo Fortes (Matrícula nº 30.771), de propriedade pessoal do Executado."* (fl. 10)

Afirma que a penhora em questão seria decorrência da prestação de fiança codevedor MANOEL MONTEIRO PINTO SALES, seu ex-marido, na constância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

casamento, pontuando que *"*[a] *fiança prestada por pessoa casada sem a autorização do cônjuge não é apenas anulável, segundo a pacífica jurisprudência do STJ (Súmula 332), ela padece de ineficácia total"* e ainda *"que o divórcio do casal, ocorrido apenas em 2008, não possui o condão de convalidar retroativamente um ato jurídico que nasceu nulo."* (fl. 11)

Defende, de um lado, que por ser a fiança prestada sem a outorga uxória um ato nulo, não estaria sujeita a convalidação, prescrição ou decadência, e, de outro, *"que o prazo decadencial do art. 1.649 do CC somente tem início a partir do conhecimento do fato diante da teoria da actio nata"* (fl. 16), e não com o término da sociedade conjugal, conforme previsto no próprio dispositivo legal, de forma que, como sua ciência da penhora se deu apenas em 26/03/2023, não haveria prescrição ou decadência.

Com base nestas alegações, e suscitando a nulidade do próprio título executivo, apresenta os seguintes pedidos:

> *a) A INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS para querendo, responda aos termos do presente agravo no prazo legal;*
>
> *b) O RECONHECIMENTO DO ERRO DE FATO, para que seja sanada a confusão entre a hipoteca prestada pela empresa (sobre o imóvel da Avenida Itaoca) e a fiança prestada pela pessoa física (sobre o imóvel da Rua Felizardo Fortes), afastando-se a incidência do Art. 978 do Código Civil no caso em tela;*
>
> *c) DA CAUSA MADURA: Com fundamento no Art. 1.013, § 3º do CPC, ante a suficiência das provas documentais, que este Egrégio Tribunal julgue o mérito da Exceção de Pré-Executividade para declarar a INEFICÁCIA TOTAL DA FIANÇA prestada por Manoel Monteiro Pinto Sales (Súmula 332 do STJ), em razão da ausência de outorga uxória no pacto celebrado em 1995, momento em que era casado;*
>
> *d) A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA TOTAL DA FIANÇA prestada por Manoel Monteiro Pinto Sales, nos termos da Súmula 332 do STJ, ante a ausência de outorga uxória da Peticionante no instrumento celebrado em 1995;*
>
> *e) A EXCLUSÃO DO EXECUTADO MANOEL MONTEIRO PINTO SALES do polo passivo da presente execução, uma vez que a nulidade da garantia extingue a sua responsabilidade patrimonial e, por conseguinte, a sua legitimidade ad causam;*
>
> *f) O IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA que recai sobre o imóvel de matrícula nº 30.771 (fls. 862/869), com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para a baixa da constrição, restaurando-se a higidez do patrimôni[illegible] Agravante;*
>
> *g) O AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA, observando-se que o prazo só teve iníci[illegible]*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

*26/04/2023 (teoria da actio nata), data da citação e da efetiva ciência do ato lesivo, sendo a insurgência, portanto, tempestiva e necessária.*

Contrarrazões recursais de fls. 36/48 (IE nº 36), em prestígio da decisão Agravada.

**É o Relatório.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

**VOTO**

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Agravo por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Volta-se o presente recurso contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial proposta pela Agravada em face de LEOPEN COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. e outros, dentre os quais o ex-marido da Agravante, MANOEL MONTEIRO PINTO SALES, rejeitou exceção de pré-executividade em que se pretendia invalidar a penhora de um imóvel que compunha o patrimônio pessoal do ex-cônjuge da Agravante.

Funda-se a Agravante no argumento de que a garantia prestada por seu ex-marido no contrato em execução, a qual veio a justificar a constrição de seu patrimonio pessoal, seria viciada por falta de outorga uxória.

O Juízo *a quo*, entretanto, rejeitou a exceção de pré-executividade com base em fundamento divorciado da realidade fática subjacente, suscitada pela Agravante.

Deveras, a decisão agravada fundamentou a rejeição do pleito da Agravante com fundamento na validade da **hipoteca**, que recai sobre o imóvel localizado na Avenida Itaoca, de propriedade de Sociedade Comercial Leopoldinense de Bebidas Ltda., cujo nº de Matrícula é 51262, objeto da escritura de fls. 1063/1068, em que o bem é voluntariamente dado em garantia.

Entretanto, a irresignação da Agravante, repise-se, se volta contra a **penhora** de parte de um imóvel de que eram proprietários MANOEL MONTEIRO PINTO SALES, seu ex-marido, e DOMINGOS DOS REIS FERNANDES, localizado na Rua Felizardo Fortes, cujo nº de matrícula é 30771, deferida pelo Juízo *a quo* em decisão de fls. 898/901.

Nesse sentido, é patente o *error in procedendo*, tendo em vista que o julgamento tem nítido caráter *citra petita*, uma vez que o Juízo Monocrático não apreciou fundamentos suscitados ou mesmo os pedidos deduzidos pela Agravante, impondo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

portanto, o reconhecimento da nulidade da decisão que rejeitou a exceção apresentada pela Agravante.

Ressalte-se, todavia, que o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, não se aplica à hipótese, tendo em vista a impossibilidade de que esta Corte aprecie questões que não foram objeto de apreciação pelo Juízo Monocrático, sob pena de supressão de instância.

A Jurisprudência desta Corte converge com o entendimento aqui adotado. Veja-se (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE ACOLHERA PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA REDUZIR AS ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE.*
>
> *I) CASO EM EXAME.*
>
> *1.1. Exequente que dera início ao cumprimento de sentença para executar as astreintes, requerendo, ainda, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ante a inércia da Ré.*
>
> *1.2. Executada que apresentara impugnação, sustentando a incorreção dos valores apresentados e dos consectários relacionados, destacando, ainda, que se trata de crédito concursal.*
>
> *1.3. Decisão agravada que julgara parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo a multa para o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).*
>
> *II) RAZÕES DE DECIDIR.*
>
> ***2.1. Código de Processo Civil que impede que Juiz prolate decisões além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita) das partes.***
>
> *2.2 In casu, vislumbro omissão quanto ao pedido de conversão da obrigação de fazer não adimplida até a presente data em perdas e danos, não sanada quando do julgamento dos embargos de declaração. D. juízo de primeiro grau que se limita a analisar a razoabilidade do montante total alcançado pelas astreintes.*
>
> *2.2.1. Multa coercitiva e perdas e danos que são institutos diversos e cumuláveis, não se confundindo nem se compensando. Art. 500 do CPC.*
>
> ***2.2.2. Decisão citra petita, pelo que incidiu o d. Juízo em error in procedendo.***
>
> ***2.3. Inaplicável, no caso concreto, o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, eis que este e. Tribunal não pode apreciar as questões que não foram analisadas pelo r. juízo a quo e decidir o mérito da demanda, para que não configure supressão de instância. Precedentes.***
>
> *III) DISPOSITIVO.*
>
> *6)ANULAÇÃO DA DECISÃO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO.*
>
> *(0062533-19.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 24/09/2025 – 19ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO REJEITOU GENERICAMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

*EXECUTADA, ORA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.*

*1. Execução fiscal originária ajuizada pelo Município de Mesquita em face da ora agravante, para a cobrança de IPTU.*

*2. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela excipiente.*

*3. Presunção relativa da afirmação de pobreza, que faculta ao magistrado exigir a comprovação da insuficiência alegada. Verbete nº 39 da súmula desta Corte estadual.*

*4. Agravante que não cumpriu a determinação de apresentar documentos atualizados comprobatórios da hipossuficiência alegada.*

*5. Hipossuficiência econômico-financeira não demonstrada, em razão do que não faz jus a agravante à concessão do benefício da gratuidade de justiça.*

***6. Decisão agravada que padece de vício de julgamento citra petita por ausência de enfrentamento específico e fundamentado das alegações da parte executada,*** *notadamente quanto à sua ilegitimidade passiva, por não ser a proprietária do imóvel objeto da execução, bem como no que se refere à possibilidade de cobrança de mais de um exercício fiscal na mesma CDA.*

***7. O vício de julgamento citra petita caracteriza-se quando o magistrado deixa de apreciar, total ou parcialmente, os pedidos ou as alegações relevantes apresentadas pelas partes, violando o princípio da congruência previsto nos arts. 141 e 492 do CPC.***

***8. A fundamentação da decisão judicial deve enfrentar de forma expressa e clara todas as alegações relevantes das partes capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, conforme determina o art. 489, §1º, IV, do CPC e o art. 93, IX, da Constituição Federal.***

***9. A decisão agravada limitou-se a rejeitar genericamente os argumentos da parte executada sem analisar as peculiaridades do caso concreto.***

***10. Em razão da ausência de enfrentamento específico das matérias suscitadas, configurou-se a nulidade da decisão agravada, por afronta ao princípio da congruência e ao dever de fundamentação das decisões judiciais.***

***11. Impõe-se a anulação da decisão agravada, sendo incabível a aplicação da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, para evitar supressão de instância.***

*12. Recurso a que se dá parcial provimento.*

*(0026535-58.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 14/10/2025 – 6ª CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFERIMENTO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DO EXECUTADO. DÉBITO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO CITRA PETITA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO EX OFFICIO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão em que a magistrada de primeiro grau deferiu a penhora de seus vencimentos para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como deixou de apreciar a nulidade absoluta suscitada anteriormente.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

***2. Caso em que se discute sobre a regularidade da penhora à luz da jurisprudência do*** ***e a hipótese de decisão citra petita, eis que inexistente qualquer análise de nul***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***suscitada pelo agravante.***

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Feito de origem que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Medida constritiva que foi deferida para satisfazer o débito exequendo, que se refere a honorários advocatícios sucumbenciais.*

*4. Concessão da penhora que notadamente viola o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente diante da tese fixada no Tema de nº 1153.*

*5. Jurisprudências do STF e do STJ no sentido da inviabilidade de se penhorar verba salarial para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não sendo hipótese da exceção prevista no artigo 833, §2º, do CPC ou de incidência da Súmula Vinculante de nº 47.*

***6. Revogação da penhora que se impõe.***

***7. Decisum atacado que foi proferido em evidente error in procedendo, eis que citra petita.***

***8. Magistrada de primeiro grau que em momento algum procedeu à análise de nulidade absoluta suscitada pelo recorrente antes da decisão agravada.***

***9. Determinação, ex officio, para que se aprecie as alegações do recorrente.***

*IV. DISPOSITIVO*

*10. Parcial provimento ao recurso, com determinação ex officio.*

*Dispositivo relevante citado: artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC.*

*Jurisprudências relevantes citadas: Rcl 33911 AgR ¿ STF; Tema nº 1153 do STJ; AgInt no AREsp 2539629 / DF - STJ; Agravo de Instrumento nº 0020361-62.2025.8.19.0000 ¿ VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0036225-77.2024.8.19.0000 ¿ NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.*

*(0034995-63.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 24/07/2025 – 16ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO)*

Impende-se, portanto, a anulação da decisão agravada a fim de que o Juízo *a quo* se manifeste expressamente sobre as alegações suscitadas pela Agravante na exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** do recurso e da **ANULAÇÃO, *EX OFFICIO***, da decisão agravada, **PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO** do agravo.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

**Desª. RENATA SILVARES FRANÇA**
**Relatora**

CL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ